

**COMISSÃO DE PATRIMÔNIO CULTURAL****DELIBERAÇÃO Nº 56.4/2024**

REFERÊNCIAS:	Item 4 da súmula da reunião ordinária nº 56, SEI nº 00158.000491/2024-81
INTERESSADOS:	Presidência CAU/MG, GERJUR, MPMG, COMPHAC, SMCT, Secretaria Executiva, SECPLEN
ASSUNTO:	INTERVENÇÃO NO MERCADO MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA – RESPOSTA AO OFÍCIO SMCT

A COMISSÃO DE PATRIMÔNIO CULTURAL DO CAU/MG – CPC-CAU/MG, reunida ordinariamente em ambiente virtual, através de videoconferência, no dia 13 de agosto de 2024, no uso das competências normativas e regimentais, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o art. 99-B do Regimento Interno do CAU/MG, que dispõe sobre as competências da Comissão de Patrimônio Cultural do CAU/MG;

Considerando o Ofício nº 165/2023-CAU/MG ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, relativo à denúncia de Intervenção no Mercado Municipal de Uberlândia.;

Considerando o Ofício 3939/2023, da Procuradoria Geral do Município de Uberlândia ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que forneceu informações, justificativas e documentos relativos à suposta irregularidade praticada pelo Município de Uberlândia, com relação à alteração das características de bem tombado, qual seja, o Mercado Municipal;

Considerando o Ofício 0305/2024 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais ao CAU/MG, que requisitou ao conselho que se manifestasse sobre a resposta do Município de Uberlândia;

Considerando a Deliberação DCPC Nº 53.1/2024, que apresentou a manifestação da CPC-CAU/MG referente à intervenção no Mercado Municipal de Uberlândia, e que solicitou encaminhamento ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ao COMPHAC e à Prefeitura Municipal de Uberlândia;

Considerando o Ofício nº 1077/2024/SMCT da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Uberlândia, que respondeu o Ofício 855/2024-CAUMG/PLEN/PRES (a respeito da Deliberação 53.1/2024) e encaminhou a Ata da 2ª Reunião Extraordinária da COMPHAC, informando que o Conselho Deliberativo e Consultivo Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural de Uberlândia não irá rever a sua deliberação sobre a instalação do pergolado, que irá atentar para a deliberação do CAU/MG no que tange à exigência de RT e que o locatário do box que utiliza o pergolado deverá instalar a cobertura que está sendo aprovada pelo COMPHAC para a área externa do pátio do Mercado Municipal;

DELIBEROU

1. Apresentar a seguinte manifestação da CPC-CAU/MG acerca do Ofício nº 1077/2024/SMCT da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Uberlândia e da Ata da 2ª Reunião Extraordinária da COMPHAC de Uberlândia:

A CPC-CAU/MG, em resposta ao Ofício nº 1077/2024/SMCT e à Ata da 2ª Reunião Extraordinária do COMPHAC de Uberlândia manifesta-se por entender equivocada e temerosa a interpretação do Conselho Municipal, a quem é designado o cuidado, fiscalização e gestão sobre os bens preciosos do município, reflexos de um povo e sociedade.

O Conselho Municipal alega não ter conhecimento da necessidade de apresentação de RRT, conforme linhas 346 e 347 da Ata da 2ª Reunião Extraordinária do COMPHAC de Uberlândia “Este Memorial Descritivo recebido foi considerado como o projeto e a conselheira disse não saber que o pergolado precisaria ter RT” e linhas 368 a 371 “Leciane Leandra Medeiros entende que o Conselho não agiu errado porque também não sabíamos que precisava de RT mas que este fato serviu para que nas próximas demandas sejam acatadas as recomendações do CAU/MG, que tem a função de fiscalizar.”

Conforme o art. 45 da Lei 12378/2010, o art. 2º da Resolução CAU/BR Nº 51/2013 e a Resolução 21/2012, a execução de obra que resulte em intervenção em edificações inventariadas e tombadas é uma atividade que necessita de RRT.

Além disso, em decisão recente do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** no **AgInt no Recurso Especial nº 1.813.857 – PR**, firmou-se o entendimento segundo o qual **apenas os arquitetos e urbanistas podem exercer as atividades de restauro**, com base nas atribuições da profissão descritas no artigo 2º da Lei nº 12.378, de 2010.

Independentemente de ser autorizada, ou que tenha custo, a atividade necessária de um responsável técnico, e não é possível alegar desconhecimento da lei para a justificativa de seu descumprimento.

Ressalta-se a necessidade de comunicar ao Conselho de Uberlândia sobre quão grave é seu posicionamento contra a manutenção e guarda da história e identidade de uma sociedade que espera deste a melhor atuação a favor da memória e identidade de um povo como um todo.

2. Solicitar, após revisão pela Gerência Jurídica do CAU/MG, encaminhamento de ofício com a manifestação da CPC-CAU/MG ao Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural de Uberlândia e à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Uberlândia.
3. Solicitar à Gerência Jurídica do CAU/MG o encaminhamento dessa questão ao Ministério Público de Minas Gerais. Incluir encaminhamento da informação sobre o andamento dos processos de fiscalização relacionados ao caso. Informar que embora o COMPHAC tenha aprovado as intervenções, as alterações foram deliberadas sob fundamentos equivocados.
4. Solicitar, após análise pela Gerência Jurídica do CAU/MG, o envio de ofício ao Município de Uberlândia sobre a necessidade de revisão do contrato de concessão de uso no Mercado Municipal, em função de ser um prédio público e tombado.
5. Solicitar participação do conselheiro da COMPHAC, sr. André Luiz Borges de Ávila, que votou a favor do CAU/MG para a próxima reunião da CPC-CAU/MG, a ser realizada no dia 10 de setembro de 2024, para esclarecimento dos fatos e para fornecimento de informações pela Comissão de Patrimônio Cultural do CAU/MG.
6. Proceder aos seguintes encaminhamentos desta deliberação:

#	SETOR	DEMANDA	PRAZO
1	Presidência e Chefia de Gabinete	Encaminhar para providências	Imediato
2	Gerência Jurídica	Contribuição nos Ofícios e encaminhamento ao MPMG	Imediato
	Secretaria Executiva	Envio dos Ofícios	Imediato
3	Secretaria do Plenário	Convocação do sr. André Luiz Borges de Ávila	Imediato

COMISSÃO DE PATRIMÔNIO CULTURAL				
VOTAÇÃO				
CONSELHEIRO ESTADUAL	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSÊNCIA
Marcondes Nunes de Freitas – <i>Coord. Ok</i>	X			
Adriane de Almeida Matthes – <i>Coord. Adjunta</i>	X			
Marcos Winício De Sousa – <i>Membro Suplente</i>				X
Heloísio Andrade de Souza – <i>Membro Suplente</i>	X			
Vitor de Castro França - <i>Membro Suplente</i>	X			
Maria Del Mar Ferrer Jorda Poblet - <i>Membro Suplente</i>				X

Emmanuelle de Assis Silveira - <i>Membro Suplente</i>	X			
Andrea Michelini de Moura – <i>Membro Suplente</i>				X
Paulo Roberto Meireles do Nascimento– <i>Membro Titular</i>	X			
Peter Peixoto Cristaldo - <i>Membro Titular</i>				X

Declaro, para os devidos fins de direito, que as informações acima referidas são verdadeiras e dou fé, tendo sido aprovado o presente documento com a anuência dos membros da Comissão de Patrimônio Cultural.

Marcondes Nunes de Freitas
Coordenador
Comissão de Patrimônio Cultural



Documento assinado eletronicamente por **MARCONDES NUNES DE FREITAS, Coordenador(a) de Comissão**, em 22/08/2024, às 15:32 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **C962591E** e informando o identificador **0314508**.

Avenida Getúlio Vargas, 447 9º andar | CEP 30112-020 - Belo Horizonte/MG
www.caumg.gov.br

00158.001092/2024-37

0314508v5